

TUTELAS DE URGÊNCIA: DA FUNGIBILIDADE E DAS PERSPECTIVAS EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inês Misae Nishihora

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Anhanguera-
Uniderp

São Paulo, SP

RESUMO

O presente artigo busca analisar a morosidade na prestação efetiva do amparo jurisdicional, o que ocasiona profundos prejuízos àqueles que carecem do auxílio do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, principalmente aos hipossuficientes, considerando-se como primordial a observância do princípio da celeridade processual e da razoabilidade. A conveniência de se atender o direito material de maneira mais efetiva, buscando minimizar os resultados negativos causados pela demora fez com que o legislador lançasse mão de institutos capazes de conceder tutelas de urgência, com o objetivo de pôr fim às lides de com mais celeridade. Com a morosidade do judiciário e, com a finalidade de abrandar os efeitos negativos das delongas processuais, criou-se uma tutela jurisdicional diferenciada, ao lado da cautelar: a tutela antecipada, que confere pronta satisfação do direito buscado. A pesquisa visa demonstrar a influência das tutelas de urgência enfatizando as diferenças e semelhanças entre elas, com o fito de dirimir os equívocos e confusões tão comuns quando se cuida de tutela antecipada e tutela cautelar. Para a consecução do presente trabalho, buscou-se informações por meio de pesquisas em livros, artigos em revistas especializadas, além de julgados de Tribunais Superiores.

Palavras-chaves: Tutelas de Urgência, Segurança Jurídica, Celeridade, Prestação Jurisdicional, Efetividade, Cidadãos.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente a magnitude das tutelas de urgência estão traçadas na conveniência de quem busca seu direito pela via judicial, com a finalidade de ver seu direito atendido de forma efetiva, célere, considerando-se a segurança jurídica e os princípios da celeridade processual e razoabilidade.

Com o advento da Lei nº 8.952/1994, foi inserido no Código de Processo Civil vigente a probabilidade de concessão de tutela antecipada, dando nova composição ao art. 273.

Anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor já previa essa possibilidade, especificamente, nas obrigações de fazer ou não fazer, em relações de consumo.

A nova redação do art. 273 trouxe a probabilidade generalizada de concessão de tutelas antecipadas em todos os processos de conhecimento, sem distinção, o que, antes, só poderia acontecer com previsão expressa em lei e preenchimento de requisitos específicos.

Na atualidade, necessitamos de instrumentos capazes de tutelar de maneira segura, efetiva, o direito buscado pelo jurisdicionado, proporcionando, assim, maior efetividade ao processo.

A presente pesquisa tem como alvo principal, discorrer sobre as tutelas de urgência como instrumentos para atender a tutela buscada, de forma a minimizar a vagareza do judiciário brasileiro, atendendo com efetividade o direito material. A grande evolução ocorrida em nosso país nos últimos tempos, requer uma revolução em nossa legislação, para melhor atender o jurisdicionado.

Um dos principais problemas do nosso judiciário, atualmente, é a lentidão. Dessa forma, muitos cidadãos deixam de recorrer a ele, preferindo desistir de suas pretensões, com o temor de uma interminável demanda judicial.

Verificam-se equívocos em relação ao cabimento de uma ou outra medida de urgência, e mesmo em relação à natureza desses institutos. Assim, imprescindível destacar as semelhanças e diferenças entre as duas tutelas, bem como esclarecer em que casos a fungibilidade é possível e, ainda, aclarar a controvérsia acerca do grau de cognição exigido para a concessão das tutelas de urgência, se exauriente ou sumária.

O artigo visa destacar a relevância das medidas de urgência, bem como apresentar as características, pressupostos e aplicabilidade de cada espécie, assim como as mudanças que ocorrerão com o Novo Código de Processo Civil, evidenciando, ainda, as diferenças e semelhanças entre elas, no intuito de dirimir os equívocos e confusões tão comuns quando se trata das tutelas de urgência.

Por meio do § 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconheceu-se a fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar.

No primeiro tópico apresenta-se a introdução. No segundo abordamos, de forma breve, a história das tutelas de urgência. No terceiro tópico, evidenciamos as características, pressupostos e aplicabilidades das tutelas de urgência, discorrendo, ainda, sobre as diferenças e semelhanças, bem como as possibilidades de fungibilidade entre as duas medidas de urgência. No quarto tópico apresento as alterações contidas no Novo Código de Processo Civil e, no quinto tópico, as considerações finais do trabalho.

2. BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

A princípio julgo importante fazer uma retrospectiva histórica no sentido de conhecer e entender em que circunstâncias as tutelas de urgência foram sendo postas em prática no processo civil pátrio.

O Brasil passou por sucessivas crises econômicas a partir da década de 1980, marcadas por vários planos econômicos que não atingiram o êxito esperado. Essas crises alavancaram os litígios entre particulares e o Estado, visto que as medidas econômicas restringiram direitos daqueles.

Como bem nos ensina Leonardo Greco, com o intuito de obter uma tutela jurisdicional rápida para proteger direitos individuais ameaçados ou lesados por atos do Estado, os particulares passaram a utilizar, com frequência, as medidas cautelares, único meio existente, à época, para a tutela urgente dos direitos dos cidadãos¹.

A doutrina e a jurisprudência dividiram-se. De um lado aqueles que defendiam a possibilidade de se conceder a tutela definitiva por meio de medidas

¹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, v. II, p. 399.

cautelares, sem a propositura da ação principal, sendo assim, tutela jurisdicional de caráter definitivo e satisfatório.

De outro lado, os que defendiam que, pela provisoriedade e instrumentalidade da tutela cautelar, não seria possível a concessão de medidas irreversíveis, o que tornava desnecessária a propositura de procedimento cognitivo subsequente. Assim, com a concessão das cautelas satisfativas, tutelava-se tanto o direito a ser buscado na ação principal, como o próprio direito material, o que tornava inútil a propositura de processo posterior.

Acompanho, neste caso, o entendimento de Leonardo Greco que é da opinião de que nenhuma das correntes está correta². A precariedade e a instrumentalidade do processo cautelar não impediam a concessão de medidas cautelares satisfativas, pois nem a provisoriedade, nem a exaustão do direito atribuído pela tutela cautelar tornaria desnecessária a propositura da ação principal, já que a decisão cautelar, por sua provisoriedade, não teria gerado a certeza da existência do direito do autor que, caso duvidoso, deveria ser confirmado em regular processo cognitivo, proposto nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil.

A doutrina brasileira, assim como a universal, sempre admitiu a existência de duas modalidades de medidas cautelares: as conservativas e as antecipatórias. Os alimentos provisionais são um exemplo de medida cautelar satisfativa.

Para Leonardo Greco, o fato de uma medida cautelar exaurir a pretensão de direito material e não ser seguida da propositura do processo principal, não significa que sua eficácia seja definitiva.

Fez-se necessária a criação de um instituto diverso da medida cautelar, para atender uma tutela de urgência satisfativa. Criou-se, então, a tutela antecipada, concedida por meio de uma decisão interlocutória de mérito, que pode ser proferida no processo de conhecimento, a pedido do autor, quando houver prova inequívoca e verossimilhança das suas alegações, antecipando-se de forma provisória os efeitos da sentença, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

3. TUTELAS DE URGÊNCIA: TUTELA ANTECIPADA E CAUTELAR

A tutela jurisdicional é concedida pelo Estado-Juiz, de forma definitiva ou provisória, sendo satisfativa ou não. A definitiva é alcançada com cognição

² idem, p. 400.

exauriente, com a garantia de todos os requisitos legais, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Os resultados produzidos se tornam definitivos pela coisa julgada material, valorizando a segurança jurídica.

A demora na obtenção da tutela satisfativa coloca em risco o efeito aproveitável do processo, é o *periculum in mora*.

Assim, foi criada uma tutela não satisfativa, para assegurar, manter o direito buscado: a tutela cautelar, uma medida definitiva instrumental e temporária.

A tutela cautelar não tem o objetivo de satisfazer um direito, exceto o próprio direito à cautela, mas preservar sua satisfação futuramente, protegendo-o. É instrumental pois é o instrumento de proteção de um outro instrumento, a tutela jurisdicional satisfativa³.

Segundo bem nos ensina Fredie Didier Jr., a tutela cautelar não tem um fim em si mesma, pois serve a uma outra tutela, de forma a garantir-lhe efetividade.

É, também, temporária por ter eficácia limitada no tempo, dura o período fundamental para a preservação a que se propõe, deixando seus efeitos quando cumpre sua função acautelatória. Tende a se extinguir com a obtenção ou não da tutela satisfativa definitiva⁴.

A tutela cautelar concede uma tutela definitiva, com cognição exauriente de seu pedido, fundado no *periculum in mora* e na razoabilidade do direito protegido, apta a se tornar imutável. Seus efeitos fáticos é que são temporários, pois a cautela perde seus efeitos quando reconhecido e satisfeito o direito protegido, ou quando negado, mas a decisão que a concedeu permanece definitivo.

Resumindo, a decisão é definitiva, mas os efeitos temporários.

Tendo em vista a morosidade do judiciário e, com o intuito de abrandar consequências negativas das delongas processuais, criou-se uma medida jurisdicional diferenciada, ao lado da cautelar, a tutela antecipada, que confere pronta satisfação do direito deduzido.

Trata-se de tutela provisória, que dá efetividade instantânea à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), autorizando seu imediato desfrute. Sendo

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 2, 9ª edição, p. 460.

⁴ Idem.

provisória, será obrigatoriamente alterada por uma tutela definitiva, que a reconheça, casse ou altere.

A tutela antecipada é baseada em uma cognição sumária, em uma análise externa do direito posto. É precária pois pode ser cassada ou alterada a qualquer tempo. É a tutela que adianta a aplicação da tutela definitiva.

Tendo em vista a tutela requerida não ser alcançada com a rapidez esperada, para que não fique comprometida a tutela definitiva satisfativa, notou-se a necessidade de criação de mecanismos para preservação dos direitos contra os males do tempo⁵.

Para tanto, foram criadas tutelas jurisdicionais diferenciadas, urgentes e protetoras dos direitos.

Uma é a tutela cautelar, que condiciona os efeitos úteis da tutela definitiva satisfativa e a outra é a tutela antecipada, que, como o próprio nome diz, antecipa os efeitos da tutela absoluta satisfativa.

A tutela cautelar garante a futura eficácia da tutela definitiva e a antecipada confere eficácia imediata à tutela definitiva.

Verificam-se equívocos em relação ao cabimento de uma ou outra tutela de urgência, e mesmo em relação à natureza desses institutos. Dessa forma, importante e necessário destacar as semelhanças e diferenças entre as duas medidas de urgência, bem como esclarecer em que casos a fungibilidade é possível.

A confusão se faz entre a tutela antecipada (provisória) com a tutela cautelar (definitiva). Apesar de possuírem pontos em comum, são distintas, primeiro por possuírem naturezas jurídicas distintas: a tutela antecipada é uma técnica processual, e a tutela cautelar é uma espécie de tutela jurisdicional, resultado prático que se pode obter por meio do processo.

As duas tutelas de urgência têm a finalidade de abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição⁶.

A tutela antecipada é incerta, antecipa os efeitos da tutela final satisfativa. A cautelar é definitiva, que garante os futuros efeitos da tutela absoluta satisfativa.

⁵ Idem, p. 465.

⁶ Idem, p. 466.

A tutela cautelar, apesar de definitiva, tem eficácia temporária. Já a tutela antecipada, embora provisória, pode ter seus efeitos perenizado se satisfativa e confirmada por tutela definitiva.

A atribuição de cada uma delas também é distinta. A tutela antecipada dá eficácia imediata à tutela final, satisfativa ou não, existindo a tutela antecipada satisfativa e antecipada cautelar. A tutela cautelar protege a futura eficácia da tutela absoluta satisfativa.

Para que a tutela antecipada satisfativa seja concedida, devem ser preenchidos pressupostos mais rigorosos do que para a concessão da tutela cautelar.

Para a tutela cautelar exige-se a simples verossimilhança do direito protegido, o *fumus boni iuris* e, para a tutela antecipada exige-se verossimilhança fundada em prova inequívoca do direito a ser antecipado, pressupondo-se, assim, cognição mais profunda, alicerçada em prova segura.

Segundo o professor Fredie Didier Junior, essa distinção dependerá sempre do exame do direito positivo pois, é possível que se admita tutela antecipada satisfativa com o preenchimento de pressupostos bem simples, como o caso da tutela antecipada possessória, que dispensa a comprovação de perigo⁷.

Com o advento do art. 273 e do § 3º do art. 461 do CPC vigente, generalizou-se a possibilidade de tutela antecipada satisfativa. Desde então, muitos centralizaram a atenção na tutela antecipada satisfativa e se esqueceram que já existia a tutela antecipada cautelar (conservativa). Diante disso, o equívoco de se dizer que a tutela antecipada é sempre satisfativa e apenas a cautelar é assecuratória.

Existem doutrinadores que entendem que cautelar seria gênero do qual a tutela antecipada seria espécie. Outros defendem a natureza cautelar da tutela antecipada, quando concedida com base em situação de perigo.

Desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* o magistrado pode, baseado no poder geral de cautela (art. 798, CPC), conceder medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo sem previsão expressa em lei.

⁷ Idem, p. 468.

Para Dinamarco, o poder geral de cautela é, na prática, utilizado para antecipar total ou parcialmente a tutela final⁸.

O poder geral de antecipação é aquele conferido ao judiciário para conceder medidas provisórias e diretas que antecipem a satisfação do direito posto, quando preenchidos os requisitos legais (art. 273 e § 3º do art. 461 do CPC).

Anteriormente, a tutela antecipada era prevista apenas para alguns casos especiais previstos em lei, como nas ações possessórias, mandado de segurança e ação de alimentos, não existindo previsão de uma tutela provisória satisfativa para os ritos ordinário e sumário.

Dessa forma, para a concessão de medidas antecipatórias de cunho satisfativo, a tutela cautelar passou a ser descaracterizada. Iniciou-se a utilização do poder geral de cautela para a concessão de medidas antecipatórias atípicas, como se fossem cautelares (satisfativas).

A reforma dos arts. 273 e § 3º do art. 461, do CPC vigente, pela Lei nº 8.952/1994, inseriu no bojo do procedimento comum, o poder geral de antecipação (satisfativa), permitindo a tutela antecipada de cunho satisfativo para qualquer direito, e não mais para aqueles que se tutelavam por alguns procedimentos especiais.

Segundo o entendimento de Fredie Didier Junior, hoje já não há que se falar em cautelar satisfativa⁹.

Ao art. 273 do CPC, foi acrescentado o § 7º¹⁰, pela Lei nº 10.444/2002, que reconheceu a *fungibilidade* das medidas de urgência, cautelar e antecipada satisfativa.

Formulado um pedido de tutela antecipada satisfativa, pode ser concedido um pedido de tutela antecipada cautelar, no processo de conhecimento, ou seja, admite-se a concessão de tutela cautelar em processo não cautelar.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 62.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 2, 9ª edição, p. 473.

¹⁰ Art. 273, § 7º do CPC: “ Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Em suma, é possível a concessão de provimentos cautelares no bojo de demandas de conhecimento. Não existe mais a necessidade de um processo com objetivo exclusivo para obtenção de um provimento acautelatório.

Dessa forma, podemos concluir que se o pedido cautelar pode ser formulado no processo de conhecimento, não existe mais utilidade do processo cautelar autônomo preparatório.

Para que seja conferida a tutela antecipada, exige-se o pedido do interessado, sendo vedada a concessão de tutela antecipada *ex officio*, conforme previsão do art. 273 do CPC em vigor.

Existem casos em que considera-se o pedido de tutela antecipada implícito, como o caso de pedido de fixação de alimentos provisórios em ação de alimentos.

As medidas provisionais previstas no art. 888 do CPC, de conteúdo satisfativo podem ser concedidas *ex officio*.

Permite-se, ainda, a decisão definitiva sobre parte do mérito da causa, conforme previsto no § 6º do art. 273 do CPC¹¹. Se um dos pedidos deduzidos pelo autor puder ser apreciado, sem necessidade de produção de provas, nada justifica que não seja apreciado desde logo.

Já que se permite a realização antecipada de um direito que se mostra apenas provável, seria contraditório não se admitir a antecipação, mediante cognição exauriente, do julgamento de um dos pedidos cumulados. Trata-se, neste caso, de resolução parcial da lide (mérito) e não de tutela antecipada.

Porém, elas diferem na forma como afastam a situação de perigo: a tutela cautelar não concede antecipadamente o que foi pedido, mas busca resguardar e proteger a futura eficácia do provimento buscado. A tutela antecipada concede aquilo que se pede, o que busca na decisão final.

Não devemos confundir, ainda, a tutela antecipada com o julgamento antecipado da lide. A primeira tem natureza provisória, dada com base em cognição sumária. O julgamento antecipado é definitivo, com prolação de sentença fundada em cognição exauriente. Na tutela antecipada o magistrado confere um juízo de viabilidade, enquanto no julgamento antecipado, um juízo de veracidade¹².

¹¹ Art. 273, § 6º do CPC: "A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso".

¹² *Idem*, p. 292.

4. AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, em relação às tutelas de urgência, mostra uma preocupação em simplificar o andamento processual, para uma maior celeridade no sentido de tutelar os direitos materiais de maneira simples e objetiva, e estão previstas no Livro V, Título II, Capítulos I, II e III, nos artigos 300 a 310 do relatório final do novo Código de Processo Civil.

No novo CPC, a tutela provisória existirá como gênero e, como espécie, existirão as tutelas de urgência e as tutelas de evidência.

As tutelas de urgência incluem a tutela antecipada e a tutela cautelar. Ambas poderão ser antecedentes, não existindo no novo código, a distinção entre tutela preparatória e incidental. O novo CPC unifica, ainda, os requisitos para a concessão das tutelas de urgência.

A novidade em relação à tutela incidental é que, em certo momento, ela se transformará no processo principal, sem necessidade de ajuizamento de nova ação após o incidente¹³.

Dessa forma, presentes os requisitos para a concessão de medidas cautelares na ação de conhecimento, não faz sentido manter-se as cautelares (nominadas e inominadas).

No Código de Processo Civil vigente, o art. 285 dispõe sobre a tutela de evidência, tratando-se de medida urgente que pode ser deferida sem que se demonstre a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O novo CPC regula, em seu art. 309, a tutela de evidência, em casos que se demonstre perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: i) evidente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, ii) o alegado puder ser comprovado apenas por documentos e existir tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante, iii) tratar-se de pedido de reparação de danos fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, iv) o magistrado perceber que a questão é predominantemente de direito ou mesmo sendo fática, se os documentos acostados à inicial forem suficientes para provar a

¹³ SIMONASSI, Mauro. Um breve panorama sobre as tutelas de urgência e de evidência no sistema do novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: RBDPro, 2013, p. 112.

plausibilidade dos fatos narrados na petição inicial, e que a contestação não gera dúvida razoável¹⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que as tutelas de urgência envolvem medidas que visam a obstar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito buscado em juízo, demonstrando a necessidade de um provimento imediato, em contraposição ao tempo necessário para a concessão da tutela definitiva.

É importante, ainda, destacar que há entendimento por parte da doutrina de que a efetividade jurisdicional não cumpre a contento seus objetivos, posto que o direito positivo estabelece prazos que, aliados ao número insuficiente de magistrados e servidores do judiciário no país, acabam por desestimular o acesso à jurisdição por parte dos envolvidos na lide.

Dessa forma, essencial empreendermos ações que visem a agilidade do processo e a efetivação da prestação jurisdicional. Dentre tais ações podemos citar a fungibilidade das tutelas de urgência.

Por sua vez, o debate empreendido pelos doutrinadores enriquece a discussão em torno do assunto em tela e, por outro lado, proporcionam aos operadores do direito, subsídios para que os mesmos possam refletir sobre o tema e sua prática jurídica na perspectiva da melhoria do acesso ao judiciário, com a utilização de remédios jurídicos, estimulando práticas inovadoras que coadunem com a concretização da efetividade jurisdicional.

O estudo das tutelas de urgência e de evidência mostrou, primeiramente, que a realidade do judiciário brasileiro contribuiu diretamente para as alterações da legislação, ao longo do tempo e, também, no novo Código de Processo Civil.

Partiu-se de uma contundente necessidade de distinção entre as tutelas de urgência e, pouco tempo depois, a realidade impôs uma mudança. Era necessária a fungibilidade entre os dois institutos, pois o jurisdicionado não poderia ser penalizado pela morosidade e pela divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em questão.

¹⁴ s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara

Durante essa trajetória, pode-se perceber uma mudança de paradigma. Havia uma grande preocupação com a segurança jurídica, que acabou cedendo espaço à questão da celeridade processual.

Por todo o exposto, podemos concluir que as tutelas de urgência são mecanismos indispensáveis à garantia constitucional de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988, possibilitando maior efetividade à tutela jurisdicional, de forma a minimizar os males da morosidade da justiça.

O novo Código de Processo Civil pretende uma sistematização das tutelas de urgência, aplicando-se a todo e qualquer procedimento (cognitivo, executivo ou especial).

Porém, por mais moderno e bem confeccionado o novo Código de Processo Civil, não será ainda o suficiente para garantir a celeridade e a efetiva prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Antecipação da Tutela. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. Tutela Antecipada. 5ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ARMELIN, Donaldo (coordenador). Tutelas de Urgência e Cautelares. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BORGES, Flávio Buonadeuce. Tutelas Cautelares e Tutelas Antecipatórias. Mundo Jurídico. Goiânia – GO: 23 dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 02 Dezembro 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil Promulgada em 05 de Outubro de 1988.

BAPTISTA, Gabriel Carmona. Tutelas de Urgência: Novas Perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, SP, ano 39, n.233, p. 99-119, jul. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 5ª edição, v. 4, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. Tutelas de urgência satisfativas autônomas. Revista de Processo, São Paulo, SP, ano 39, n.227, p. 141-167, jan. 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 9ª edição, v. 2, Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Misael Montenegro. Curso de Direito Processual Civil, v. III: Medidas de Urgência Tutela Antecipada e Ação Cautelar Procedimentos Especiais. 4ª. Ed.: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Novo Código Civil Brasileiro. Jornal da USP. São Paulo – SP: 2003. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp628/pag02.htm>>. Acesso em 08 Dezembro 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, v. III: Procedimentos Especiais. 38 Ed. Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Processo Cautelar, v. IV: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, Misael Aguiar. Tutelas de Urgência. Direitonet. Salvador – BA: 01 julho 2005. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2121/Tutelas-de-urgencia>>. Acesso em 05 de Dezembro 2014.

SILVA, Heleno Florindo da. A Tutela Cautelar e a Tutela Antecipada: semelhanças e diferenças. Juris Plenum, Caxias do Sul, RS, ano 10, n.58, p. 121-132, jul. 2014.

SIMONASSI, Mauro. Um breve panorama sobre as tutelas de urgência e de evidência no sistema do novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 21, n. 82, abril/junho 2013, p. 112-124.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de Urgência no Projeto do Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, SP, ano 37, n.209, p. 13-34, jul. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 49ª edição, v. II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, v. II: 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WINTER, Eduardo da Silva. Medidas Cautelares e Antecipação de Tutela. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007.